SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2803418 - GO (2024/0447570-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ROGERIO NAKAE DA SILVA
ADVOGADOS	:	ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS JUNIOR - GO024350
		MARCUS FELIPE BEZERRA MACEDO - GO062022
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
PROCURADOR	:	BRENNO KELVYS SOUZA MARQUES - GO045515

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM PÚBLICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA ÁREA E LIMITES DA COISA JULGADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIREITO DE RETENÇÃO E INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. MERA DETENÇÃO. SÚMULA 619/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se configura ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem se manifesta de forma expressa, fundamentada e exaustiva sobre os pontos suscitados, dirimindo a controvérsia com base na análise do acervo fático-probatório.

2. A alteração das premissas firmadas pela Corte de origem, de que a área objeto da lide é de natureza pública, abarca o imóvel ocupado pelo recorrente e não foi alcançada por pagamento indenizatório em demanda pretérita, demandaria a necessária incursão no acervo fático-probatório do processo. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a ocupação indevida de bem público não configura posse, mas mera detenção de natureza precária, sendo insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias, nos termos da Súmula 619/STJ.

4. A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe cotejo analítico e similitude fática, cuja aferição, na espécie, esbarra igualmente na Súmula 7/STJ.

5. A aferição de ofensa a dispositivo constitucional não comporta exame em recurso especial, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da CF).

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59735071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:04:07
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: c32e87ab-f0c2-4ff7-91cf-c75564b13c0e

25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59735071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:04:07
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: c32e87ab-f0c2-4ff7-91cf-c75564b13c0e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2803418 - GO (2024/0447570-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ROGERIO NAKAE DA SILVA
ADVOGADOS	:	ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS JUNIOR - GO024350
		MARCUS FELIPE BEZERRA MACEDO - GO062022
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
PROCURADOR	:	BRENNO KELVYS SOUZA MARQUES - GO045515

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM PÚBLICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA ÁREA E LIMITES DA COISA JULGADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIREITO DE RETENÇÃO E INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. MERA DETENÇÃO. SÚMULA 619/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se configura ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem se manifesta de forma expressa, fundamentada e exaustiva sobre os pontos suscitados, dirimindo a controvérsia com base na análise do acervo fático-probatório.

2. A alteração das premissas firmadas pela Corte de origem, de que a área objeto da lide é de natureza pública, abarca o imóvel ocupado pelo recorrente e não foi alcançada por pagamento indenizatório em demanda pretérita, demandaria a necessária incursão no acervo fático-probatório do processo. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a ocupação indevida de bem público não configura posse, mas mera detenção de natureza precária, sendo insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias, nos termos da Súmula 619/STJ.

4. A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe cotejo analítico e similitude fática, cuja aferição, na espécie, esbarra igualmente na Súmula 7/STJ.

5. A aferição de ofensa a dispositivo constitucional não comporta exame em recurso especial, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da CF).

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ, fls. 733/744) interposto por ROGÉRIO NAKAE DA SILVA contra decisão monocrática desta Relatoria que conheceu do agravo para conhecer em

Documento eletrônico VDA59326365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:17
Código de Controle do Documento: 23780283-719c-4848-8b9a-5c1c760c42f9

parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ, fls. 717/725), em ação de reintegração de posse ajuizada pelo MUNICÍPIO DE GOIÂNIA.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, que a análise do recurso não demanda o reexame de matéria fático-probatória, defendendo o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ. Reitera os argumentos de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC), aduzindo que o Tribunal de origem não teria apreciado a tese de violação à coisa julgada formada nos autos nº 0378704-86.2011.8.09.0051, na qual já se haveria afastado a abrangência da matrícula nº 318.307 sobre o imóvel. Sustenta, ainda, que faz jus à retenção e indenização por benfeitorias realizadas no imóvel, uma vez que o bem originariamente teria natureza privada, bem como o cabimento do recurso pela alínea "c" e a possibilidade de exame reflexo de matéria constitucional. Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso pelo Colegiado.

Sem contrarrazões ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece prosperar.

Eis o teor da decisão agravada:

> *"A controvérsia central do apelo extremo reside na suposta ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente argumenta que a Corte de origem, mesmo instada via embargos de declaração, manteve-se silente acerca do argumento de que o imóvel em que reside não se encontra inserido na área descrita pela matrícula apresentada pelo ente municipal, defendendo a nulidade do acórdão por violação aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.*
> *O raciocínio jurídico empreendido para aferir a higidez da prestação jurisdicional exige a verificação minuciosa do enfrentamento das questões fáticas e jurídicas debatidas nos autos. Ao examinar o acórdão que julgou os embargos de declaração, extrai-se a seguinte fundamentação exarada pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 557):*
>
> *"Na mesma esteira, constou do voto condutor do acórdão que o imóvel em litígio trata-se de bem público, conforme depreende-se da certidão de matrícula nº 318.307 colacionada à exordial juntamente com o croqui de toda área abarcada, constando como proprietário o Município de Goiânia.*
> *Reafirme-se, desse modo, que da análise do croqui constante na certidão de matrícula supramencionada, é possível aferir de forma clara que o imóvel em discussão se encontra devidamente abarcado na área mencionada nela.*
> *Assim, comprovada a ocupação indevida da área, que é inalienável e insuscetível de usucapião (artigos 100 a 102 do Código Civil e artigo 183, § 3º da Constituição Federal), a proteção possessória deve ser atendida, não havendo que se falar em omissão quanto aos pedidos sucessivos e subsidiários, porquanto, toda a matéria aventada em sede recursal foi refutada, resultando no desprovimento do recurso de apelação e mantença da sentença recorrida.*
> *Esse argumento é válido, inclusive, para deixar claro que o valor de possível desapropriação já foi objeto de debate judicial nos autos de nº 0378704-86.2011.8.09.0051, cabendo ao apelante/embargante, caso queira, ingressar com a ação cabível para o recebimento dos valores a título de indenização."*

Documento eletrônico VDA59326365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:17
Código de Controle do Documento: 23780283-719c-4848-8b9a-5c1c760c42f9

Da leitura atenta dos trechos transcritos, evidencia-se que não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC. O Tribunal local manifestou-se de maneira expressa, fundamentada e exaustiva sobre os pontos suscitados, concluindo, com base na análise da prova documental (certidão de matrícula e croqui), que a área objeto da lide é de natureza pública e abarca o imóvel ocupado pelo recorrente. Esclareceu, outrossim, que eventuais direitos indenizatórios, por já terem sido objeto de deliberação em autos distintos, devem ser perseguidos pelas vias ordinárias adequadas, afastando o direito de retenção diante da caracterização da mera detenção de bem público.

É imperioso destacar que a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a não concordância da parte com o desfecho do julgamento e com as razões de decidir adotadas pelo órgão julgador não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro material passíveis de correção via embargos de declaração. A tutela jurisdicional prestou-se de forma completa, entregando a prestação judicial com substrato normativo e probatório compatível com a natureza da demanda.

Superada a preliminar de nulidade, adentra-se a questão de fundo do recurso. O recorrente insiste que seu imóvel não integra a matrícula pública e que lhe são devidos direitos possessórios. No entanto, a alteração das premissas fáticas firmadas pela Corte de origem demandaria a necessária incursão no acervo probatório do processo. O Tribunal estadual atestou, a partir da interpretação dos documentos acostados à exordial, que a área ocupada está contida na matrícula de domínio público e que o recorrente não comprovou fato modificativo ou extintivo do direito do autor – ressaltando, ainda, a preclusão do pedido de perícia técnica formulado a destempo (e-STJ fl. 661).

A revisão desse juízo cognitivo acerca dos limites e confrontações do imóvel é medida frontalmente obstada em sede de recurso especial. A averiguação acerca da correta individualização do bem tutelado em relação aos documentos públicos carreados esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Quanto à tese de ofensa ao art. 502 do CPC (alegada violação à coisa julgada), a pretensão esbarra em óbice de natureza fático-probatória. A aferição de se os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada formada nos autos n.º 0378704-86.2011.8.09.0051 alcançam a matéria debatida na presente ação de reintegração de posse demandaria o reexame do conteúdo de ambos os julgados, com cotejo das causas de pedir, pedidos e partes, atividade que esta Corte não pode exercer em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

Reitere-se, ademais, que a eventual discussão sobre a abrangência da matrícula n.º 318.307 — se ela alcança ou não o imóvel do recorrente — constitui questão eminentemente fática, dependente de perícia técnica e do exame de documentos cartorários e topográficos, cuja análise foi exaustivamente realizada pelas instâncias de origem. O Tribunal de Justiça de Goiás, com fundamento no croqui elaborado pela SEINFRA e nos elementos probatórios constantes dos autos, concluiu que o imóvel ocupado pelo recorrente está inserido nos limites da matrícula municipal. Reverter essa conclusão implicaria, necessariamente, incursão na seara fática, vedada pela Súmula 7/STJ.

Quanto ao direito de retenção por benfeitorias, ainda que superados os óbices de admissibilidade — o que se admite apenas por argumentação —, a tese não prosperaria no mérito.

O direito de retenção por benfeitorias, previsto no art. 1.219 do CC, é oponível pelo possuidor de boa-fé. Contudo, sua eficácia pressupõe que a posse exercida seja juridicamente qualificada como tal, e não como mera detenção. No caso dos bens públicos dominicais, e com maior razão nos bens de uso especial, o particular que ocupa área pública sem título hábil exerce detenção, não posse — qualificação que afasta, por consequência lógica, a

Documento eletrônico VDA59326365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:17
Código de Controle do Documento: 23780283-719c-4848-8b9a-5c1c760c42f9

aplicabilidade do regime possessório do Código Civil, incluindo o direito de retenção.
Este Tribunal Superior tem reiteradamente assentado que a ocupação de bem público sem autorização do poder público não gera posse, mas mera detenção, insuscetível de produzir os efeitos possessórios, incluindo o direito de retenção por benfeitorias, nos termos da Súmula 619/STJ ("A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias").
Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE BEM PÚBLICO. PROVA PERICIAL PARA AVALIAÇÃO DE BENFEITORIAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022, II E III, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MERA DETENÇÃO PRECÁRIA EM ÁREA PÚBLICA. SÚMULA 619/STJ. INDENIZAÇÃO E RETENÇÃO POR BENFEITORIAS. ARTS. 884, 1.219, 1.220 E 1.222 DO CC. INAPLICABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em agravo de instrumento, manteve o indeferimento de prova pericial e oral destinada à avaliação de benfeitorias em ação de reintegração de posse de bem público, sob o fundamento de que a ocupação do imóvel público configura mera detenção precária, insuscetível de retenção ou indenização, nos termos da Súmula 619/STJ.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação do art. 1.022, II e III, do CPC por omissão no enfrentamento a alegada boa-fé e ao justo título; (ii) houve violação dos arts. 884, 1.219, 1.220 e 1.222 do CC.
3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o Tribunal de origem enfrenta os pontos essenciais da controvérsia de modo suficiente, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, se há motivação satisfatória para dirimir o litígio.
4. A orientação consolidada desta Corte estabelece que a ocupação indevida de bem público não produz posse de boa-fé, mas mera detenção precária, insuscetível de retenção ou indenização por benfeitorias (Súmula 619/STJ), hipótese que afasta a incidência dos arts. 884, 1.219, 1.220 e 1.222 do CC, por incompatibilidade com o regime de indisponibilidade e supremacia do interesse público que rege os bens públicos. Incidência da Súmula 83/STJ.
5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.
(REsp n. 2.185.906/TO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACESSÃO EM TERRENO ALHEIO. POSSE SOBRE BEM PÚBLICO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 DO CPC, 884 E 1.255 DO CÓDIGO CIVIL E 4º DA LINDB. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 7, 83 E 619 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado em ação de indenização por acessão em terreno alheio, na qual os recorrentes alegaram que construções realizadas em imóvel público, posteriormente reintegrado ao recorrido, geraram enriquecimento sem causa e ensejariam indenização por acessão, com base no art. 1.255 do Código Civil, aplicado por analogia (art. 4º da LINDB).
2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão do Tribunal de origem em se manifestar sobre a aplicação do instituto da acessão por analogia e sobre o enriquecimento sem causa; (ii) é possível aplicar o instituto da acessão por analogia ao caso

Documento eletrônico VDA59326365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:17
Código de Controle do Documento: 23780283-719c-4848-8b9a-5c1c760c42f9

concreto, nos termos do art. 4º da LINDB; (iii) a negativa de indenização por acessão resultou em enriquecimento ilícito do recorrido, em afronta aos arts. 884 e 1.255 do Código Civil.
3. A ausência de análise de todos os argumentos apresentados pela parte não configura negativa de prestação jurisdicional, desde que a decisão seja suficientemente fundamentada para resolver a controvérsia, conforme entendimento consolidado desta Corte Superior.
4. A aplicação do art. 4º da LINDB, que prevê a analogia como fonte do direito, não foi objeto de decisão pelo Tribunal de origem, configurando ausência de prequestionamento, o que atrai a incidência das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.
5. A ocupação de bem público, ainda que entre particulares, configura mera detenção, insuscetível de retenção ou indenização por acessões, conforme a Súmula 619 do STJ. A revisão do entendimento do Tribunal de origem sobre a ausência de boa-fé dos recorrentes e a natureza precária da posse demandaria reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7 do STJ.
6. Não há enriquecimento sem causa em hipóteses de ocupação irregular de bem público, sendo inviável a indenização por acessões realizadas em tais circunstâncias, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, o que atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ.
7. Agravo conhecido.
Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.
(AREsp n. 2.624.809/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025.)

DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM BEM PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA "MELHOR POSSE" SEM REEXAME DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão da apelação cível que manteve a improcedência do pedido de reintegração de posse por ocupação de bem público, aplicando a tese da mera detenção. Na decisão, incidem os óbices das Súmulas n. 7 e 211 do STJ, Súmulas n. 283 e 284 do STF, além da consonância com a Súmula n. 619 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à ação de reintegração de posse em área pública inserida em unidade de conservação ambiental, na qual se pleiteia tutela possessória entre particulares. O valor da causa foi fixado em R$ 22.000,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido possessório, afastou a proteção possessória em razão da natureza pública e da destinação ambiental do imóvel, e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa pela gratuidade.
4. A Corte a quo conheceu e desproveu a apelação, manteve integralmente a sentença e majorou os honorários para 12%, aplicando a Súmula n. 619 do STJ e destacando a relevância do interesse coletivo pela inserção da área em unidade de conservação.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. A questão em discussão consiste em saber se houve violação aos arts. 1.196 e 1.210 do Código Civil, porque o recorrente sustenta que a posse deve ser analisada autonomamente em relação à propriedade e que, em litígio entre particulares sobre bem público, é possível proteger a "melhor posse".
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a tese de "melhor posse" exige reexame do conjunto fático-probatório. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ, porque não há prequestionamento específico dos dispositivos indicados. Incidem, ainda, as Súmulas n. 284 e 283 do STF, diante da deficiência de fundamentação e da ausência de impugnação de todos os fundamentos autônomos do acórdão, inclusive o ambiental. ***De todo modo, o acórdão recorrido está alinhado à Súmula n. 619 do STJ, que qualifica a ocupação de bem público como mera***

Documento eletrônico VDA59326365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:17
Código de Controle do Documento: 23780283-719c-4848-8b9a-5c1c760c42f9

detenção, insuscetível de tutela possessória, reforçada pela proteção constitucional do art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso especial - não conhecido.
(REsp n. 2.194.101/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM PÚBLICO. EDIFICAÇÕES ERIGIDAS À MARGEM DE USINA HIDRELÉTRICA. ÁREA DESAPROPRIADA DESTINADA À INUNDAÇÃO DO RESERVATÓRIO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DEMOLIÇÃO DAS CONTRUÇÕES. NECESSIDADE.
1. Os imóveis públicos são insuscetíveis de usucapião (arts. 183, § 3º, e 191, parágrafo único, da CF/1988 e art. 102 do CC/2002), de modo que a ocupação irregular ou clandestina por particular, vale dizer, sem autorização expressa e legítima do titular do domínio, não pode ser reconhecida como posse, mas mera detenção de natureza precária, sendo irrelevante a tolerância do Poder Público, o tempo de ocupação da área ou eventual boa-fé dos particulares (Súmula 619 do STJ).
2. Hipótese em que o Tribunal de origem, apesar de reconhecer que o imóvel em apreço, de fato, encontra-se em área pública, entendeu que as peculiaridades do caso autorizam a manutenção da posse do ora agravado, notadamente o fato de ele ter ocupado o terreno por mais de 40 (quarenta) anos, sem que a Cemig ou a Companhia Energética Jaguara alegassem clandestinidade ou ilegalidade, ressaltando, ainda, que as construções sub judice são antigas e não prejudicam em nada as atividades desenvolvidas pela concessionária de serviço público.
3. Da simples leitura do acórdão recorrido, sem que haja a necessidade de incursionar no conjunto fático-probatório dos autos, verifica-se que a conclusão a que chegou a instância de origem é equivocada e contraria a jurisprudência desta Corte de Justiça, "pois admitir que o particular retenha imóvel público seria reconhecer, por via transversa, a posse privada do bem coletivo, o que não se harmoniza com os princípios da indisponibilidade do patrimônio público e da supremacia do interesse público" (AgInt no REsp n. 2.011.758/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).
4. É incontroverso que o ora agravante não é proprietário da área sub judice - destinada à construção da Usina Hidrelétrica de Jaguara, por meio de desapropriação -, ***tampouco possui título a fundamentar a posse, circunstância que afasta seu direito de permanência no imóvel e de retenção deste por benfeitorias e autoriza o Poder Público a demolir qualquer construção irregular erguida no local, independentemente da existência ou não de prejuízo às atividades da concessionária.***
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.703.481/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 2/9/2025.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM PÚBLICO INALIENÁVEL. ARTS. 489, § 1º, E 1022, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. FALTA DE ATAQUE A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. OCUPAÇÃO INDEVIDA DE BEM PÚBLICO. MERA DETENÇÃO. SÚMULA 619/STJ.
1. Não ocorreu ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA59326365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:17
Código de Controle do Documento: 23780283-719c-4848-8b9a-5c1c760c42f9

2. A parte recorrente não atacou fundamento basilar apto, por si só, a manter o decisum recorrido, o que permite a aplicação, à espécie, do Enunciado Sumular n. 283/STF.
3. A mera indicação do dispositivo legal tido por violado, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial. Incidência da Súmula 284/STF.
4. Inafastável a conclusão de que o acórdão proferido pela instância ordinária está em sintonia com a iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n. 619: "a ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias".
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.286.112/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

Alega-se, contudo, que o bem era privado quando as benfeitorias foram realizadas, tendo sido incorporado ao patrimônio público apenas posteriormente, por via de desapropriação indireta ou registro tardio da matrícula em 2017.
Com efeito, se as benfeitorias foram realizadas quando o imóvel ainda integrava o patrimônio privado — e a matrícula 318.307 só foi registrada em 2017, anos após o início da ocupação — o regime aplicável às benfeitorias e ao direito de indenização não seria necessariamente o das normas de direito público, mas poderia ser o do direito civil comum.
Ocorre que a verificação destas circunstâncias — o momento exato em que o imóvel passou a integrar o patrimônio municipal, a data das benfeitorias, e a boa ou má-fé do possuidor em cada momento — constitui, inequivocamente, matéria fática. A sentença e os acórdãos não indicam a data da realização das benfeitorias, nem mesmo o próprio recorrente a indicou, limitando-se a alegar genericamente que "a posse e as benfeitorias remontam à período muito anterior" à "desapropriação" e a "abertura da matrícula de n° 318.307" (e-STJ fls. 584). Ainda que houvesse sido produzida prova sobre a data da realização dessas benfeitorias, o seu reexame esbarraria na Súmula 7/STJ.
Seja como for, o reexame dessas circunstâncias (o momento exato em que o imóvel passou a integrar o patrimônio municipal, a data das benfeitorias, e a boa ou má-fé do possuidor em cada momento), com base nos elementos probatórios dos autos, é vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.
Por fim, ainda que se reconheça que o recorrente pode ter direito à indenização — tanto pelas benfeitorias quanto pelo próprio imóvel, na hipótese de desapropriação indireta —, a via adequada para tal pretensão não é a defesa na ação de reintegração de posse, mas a ação autônoma de indenização por desapropriação indireta (art. 35 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941), cujos pressupostos e alcance extrapolam o objeto da presente lide.
No que concerne à alegada violação ao art. 5.º, XXIV, da Constituição Federal, é pacífico nesta Corte que a suposta violação a dispositivo constitucional não comporta análise em recurso especial, cujo âmbito se restringe à legislação infraconstitucional federal (art. 105, III, da CF), sob pena de usurpação da competência reservada ao STF no art. 102, III, da Constituição Federal de 1988:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO. VALIDADE. CUMPRIMENTO. ART. 284, §4º DO CPC. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. MODIFICAÇÃO. DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Não compete a esta Corte o exame de dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA59326365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:17
Código de Controle do Documento: 23780283-719c-4848-8b9a-5c1c760c42f9

2. Nos termos da Súmula nº 518/STJ, não cabe recurso especial fundado em alegada violação de texto de Súmula.
3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/ STJ.
4. Na hipótese, não há como modificar o entendimento firmado pela Corte local quanto à regularidade da citação, sem proceder no revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.
5. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio. Precedentes.
6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.
(AREsp n. 3.057.827/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. DISPOSITIVO IMPERTINENTE. SÚMULA 284 DO STF. LITISPEDÊNCIA ENTRE AÇÃO INDIVIDUAL E AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2.015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.
2. Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, prevista no artigo 102, III, da Constituição Federal de 1988.
3. Alegar violado dispositivo que não possui conexão com a matéria em questão (litispendência entre ação individual e ação coletiva) atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, inexiste litispendência entre ação individual e ação coletiva, sendo admitida a coexistência das duas modalidades para a defesa de um mesmo direito. Incidência da Súmula 83/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.910.646/PA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 9/12/2025.)

A apreciação da tese de ofensa ao direito de prévia e justa indenização por desapropriação, por encerrar matéria de índole essencialmente constitucional, compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário. Não pode, portanto, ser conhecido o recurso especial nesse ponto.
Ademais, não se revela possível conhecer do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.
No caso, os paradigmas indicados pelo recorrente — dois acórdãos de Tribunais de Justiça estaduais (TJGO e TJMG) e um acórdão do TJPI — não satisfazem os requisitos de demonstração analítica do dissídio. Um dos acórdãos paradigmas é do próprio TJGO, sendo inábil a configurar o dissídio jurisprudencial exigido para a admissão do recurso especial pela alínea c, porquanto a divergência que enseja o recurso especial deve ocorrer entre o acórdão recorrido e julgado de outro tribunal, conforme exegese do art. 105, III, c, da CF. Ademais, quanto aos demais paradigmas, o recorrente não realizou o cotejo analítico mínimo exigido, limitando-se a transcrever ementas

Documento eletrônico VDA59326365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:17
Código de Controle do Documento: 23780283-719c-4848-8b9a-5c1c760c42f9

sem demonstrar a identidade fática entre os casos e a solução jurídica divergente.
Por fim, a incidência da Súmula 7/STJ inviabiliza o exame do dissídio jurisprudencial, visto que a demonstração da similitude fática entre os casos confrontados e a adoção de soluções jurídicas díspares pressupõe a reavaliação dos contornos fáticos delineados no acórdão recorrido.
Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
Deixo de majorar os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, porquanto não fixados pelas instâncias de origem."

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo interno, argumentos capazes de infirmar as premissas nas quais se amparou o *decisum* impugnado, limitando-se a reeditar as teses já deduzidas no recurso especial. Senão, vejamos.

1. Da negativa de prestação jurisdicional e da Súmula 7/STJ

Não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC. O Tribunal de Justiça de Goiás manifestou-se de maneira expressa e fundamentada, inclusive em sede de embargos de declaração, assentando que, "*da análise do croqui constante na certidão de matrícula supramencionada, é possível aferir de forma clara que o imóvel em discussão se encontra devidamente abarcado na área mencionada nela*", não havendo "*falar em omissão quanto aos pedidos sucessivos e subsidiários, porquanto, toda a matéria aventada em sede recursal foi refutada*" (e-STJ, fl. 718). A não concordância da parte com o desfecho do julgamento e com a valoração probatória adotada não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

Quanto à alegada omissão sobre a tese de coisa julgada, a reformulação trazida no agravo interno não subsiste. A aferição de se a coisa julgada formada nos autos nº 0378704-86.2011.8.09.0051 efetivamente afastou a abrangência da matrícula nº 318.307 sobre o imóvel (premissa de toda a construção recursal) exige o cotejo do conteúdo de ambos os julgados, com confronto de causas de pedir, pedidos e partes, bem como o exame de documentos cartorários e topográficos, atividade vedada em sede de recurso especial por força da Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 719/720). Não há como dissociar a alegada omissão do substrato fático que lhe é subjacente, porquanto reconhecer a tese do agravante pressuporia afirmar que a matrícula não abarca o imóvel, juízo que demanda incursão probatória.

2. Do direito de retenção e indenização por benfeitorias

Quanto ao direito de retenção e indenização por benfeitorias, a decisão agravada aplicou escorreitamente a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. O particular que ocupa área pública sem autorização legal não exerce posse, mas mera detenção, de natureza precária. Logo, a teor da Súmula 619/STJ, tal ocupação é "*insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias*".

Documento eletrônico VDA59326365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:17
Código de Controle do Documento: 23780283-719c-4848-8b9a-5c1c760c42f9

A tese de que o bem detinha natureza privada ao tempo das edificações também esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois a verificação do momento exato em que o imóvel passou a integrar o patrimônio municipal, da data das benfeitorias e da boa ou má-fé do possuidor em cada momento constitui matéria fática (e-STJ, fl. 723). Ademais, nem sequer há nos autos elementos a indicar a data da realização das benfeitorias, tendo o próprio recorrente se limitado a alegar genericamente que "*a posse e as benfeitorias remontam a período muito anterior*" à desapropriação e à abertura da matrícula (e-STJ, fl. 723). De todo modo, eventual pretensão indenizatória, ancorada em desapropriação indireta, deve ser perseguida pela via própria (art. 35 do Decreto-Lei nº 3.365/1941), não servindo de escudo defensivo em ação de reintegração de posse manejada pelo Poder Público (e-STJ, fl. 724).

3. Do dissídio jurisprudencial (alínea "c")

A irresignação tampouco prospera quanto ao não conhecimento do recurso pela alínea "c". A decisão agravada não se fundou exclusivamente na inidoneidade do paradigma oriundo do próprio TJGO, consignando que, quanto aos demais paradigmas, o recorrente não realizou o cotejo analítico mínimo exigido, limitando-se a transcrever ementas sem demonstrar a identidade fática entre os casos e a solução jurídica divergente (e-STJ, fl. 725). Ademais, a própria demonstração da similitude fática entre os casos confrontados pressupõe a reavaliação dos contornos fáticos delineados no acórdão recorrido, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ (e-STJ, fl. 725).

Nessa linha:

> *RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C PERDAS E DANOS. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM COMPRA E VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA. FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. DESCONSIDERAÇÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO VERIFICADA. CESSÃO DE CRÉDITO. CONSEQUÊNCIAS POSTULADAS. FALTA DE EXAME PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 E 283 DO STF. FATO NOVO. ACÓRDÃO QUE SE MANIFESTA EXPRESSAMENTE A RESPEITO, MAS O CONSIDERA IRRELEVANTE PARA O DESLINDE DO FEITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 493 DO CPC. NÃO VERIFICADA. LAUDO DO ASSISTENTE TÉCNICO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 477, § 1º, E 510 DO CPC. DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA N. 284 DO STF. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL E APLICAÇÃO DA SELIC. ACÓRDÃO QUE SE REPORTA AO PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA. ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO FICTO. APLICAÇÃO DO ART. 1.025 DO CPC. FIXAÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. LIMITES LEGAIS. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA NO CÔMPUTO GERAL. REFORMA PARCIAL DO*

Documento eletrônico VDA59326365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:17
Código de Controle do Documento: 23780283-719c-4848-8b9a-5c1c760c42f9

JULGADO.
[...]
8. A adequada comprovação da divergência jurisprudencial, nos termos do § 1º do art. 1.029 do CPC, pressupõe a identificação clara das circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os casos confrontados, ***o que deve ser demonstrado pelo cotejo analítico dos julgados, sendo insuficiente a mera transcrição de trechos isolados dos acórdãos confrontados em quadro comparativo.***
[...]
13. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.
(REsp n. 2.061.100/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 8/4/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTROLE DE PROVAS. AGRAVO INTERNO. SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.
[...]
3. A mera transcrição de ementas e excertos em quadro comparativo, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea "c" do permissivo constitucional, precipitando a incidência da Súmula 284/STF no ponto.
[..]
6. Agravo interno não conhecido.
(AgInt no AREsp n. 2.711.348/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

4. Da matéria constitucional

Por fim, a aferição de eventual ofensa ao art. 5.º, XXIV, da Constituição Federal não comporta exame em recurso especial, cuja competência se restringe à legislação infraconstitucional federal (art. 105, III, da CF), sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da CF) - (e-STJ, fls. 724/725). Não socorre o agravante a invocação de ofensa reflexa, uma vez que a tese da prévia e justa indenização desafia exame direto de norma constitucional, descabendo cogitar de interpretação meramente acessória de dispositivo infraconstitucional.

Verifica-se, destarte, que o presente agravo interno limita-se a reeditar as teses já rechaçadas, não apresentando subsídios jurídicos aptos a ensejar a reforma do julgado.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59326365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:17
Código de Controle do Documento: 23780283-719c-4848-8b9a-5c1c760c42f9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.803.418 / GO

Número Registro: 2024/0447570-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
530407371 53040737120208090051

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROGERIO NAKAE DA SILVA
ADVOGADOS	: ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS JUNIOR - GO024350
	MARCUS FELIPE BEZERRA MACEDO - GO062022
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
PROCURADOR	: BRENNO KELVYS SOUZA MARQUES - GO045515

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ROGERIO NAKAE DA SILVA
ADVOGADOS	: ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS JUNIOR - GO024350
	MARCUS FELIPE BEZERRA MACEDO - GO062022
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
PROCURADOR	: BRENNO KELVYS SOUZA MARQUES - GO045515

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59619031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:35:46
Código de Controle do Documento: 8f55266f-6542-4544-9044-5a315a86ae6f

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:35:46
Código de Controle do Documento: 8f55266f-6542-4544-9044-5a315a86ae6f